PROCESSO TC : 007752/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADOS: Giovanna Pereira de Melo, Ingrid Silva Souza Melo, Luciana Costa Santana
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer nº 228/2026
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃOTC 54.380 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15 de abril de 2026, sob a Presidência e relatoria do Senhor José Carlos Felizola Soares Filho, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão da Revisão de Proventos e Pensões, das interessadas Giovanna Pereira de Melo, Ingrid Silva Souza Melo e Luciana Costa Santana, beneficiários do ex-segurado Geovani Barbosa de Melo, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator).

Aracaju, 15 de abril de 2026.

Participaram do julgamento: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 29/04/2026 09:08:52
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/04/2026 13:15:21

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em, **29 de abril de 2026.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 29/04/2026 09:08:52
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/04/2026 13:15:21

RELATÓRIO

O presente Processo nº TC 007752/2017 versa sobre a revisão de proventos e pensão concedida a Giovanna Pereira de Melo, Ingrid Silva Souza Melo e Luciana Costa Santana, na condição de beneficiários do ex-segurado Geovani Barbosa de Melo, servidor ativo, falecido em 28/01/2012, conforme certidão de óbito constante nos autos.

A presente revisão decorre da inclusão de Luciana Costa Santana na qualidade de beneficiária companheira, o que ensejou a retificação do rateio da Pensão por Morte; desse modo, em estrita observância ao art. 54, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, e conforme a planilha de cálculos atualizada constante à fl. 128, fixa-se o valor global do benefício em R$ 7.449,20 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), montante a ser percebido pelas interessadas Giovanna Pereira de Melo e Luciana Costa Santana.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 1356/2022 (fls. 343/345), concluiu pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Giovanna Pereira de Melo, Ingrid Silva Souza Melo e Luciana Costa Santana, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 228/2026 (fls. 114/115), de lavra do procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, concluiu pelo registro tácito do ato de revisão de benefício em exame, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 29/04/2026 09:08:52
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/04/2026 13:15:21

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 20/12/2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Finalização de Benefício Previdenciário de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Isso posto, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15 de abril de 2026, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão e registro da revisão de proventos e pensão das interessadas Giovanna Pereira de Melo, Ingrid Silva Souza Melo e Luciana Costa Santana.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 29/04/2026 09:08:52
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 29/04/2026 13:15:21